



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 09 de ABR. 2019 de
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

33

INCLUI O ARTIGO 3º-A E PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.095, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.503, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011, CONFORME ESPECIFICA.

Art. 1º. Fica acrescido à Lei Complementar nº 2.095, de 27 de setembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 2.503, de 27 de dezembro de 2011, o artigo 3º-A e parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.** Considera-se responsável pelas medidas previstas nesta lei o proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado no Município.

§ 1º. As concessionárias de serviço público e particulares que se beneficiem de servidão de passagem em áreas públicas ou de terceiros são responsáveis pela promoção, por sua conta e risco, da limpeza geral, através da capinagem, roçada mecânica ou manual da vegetação e mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, da área onde se encontrem as respectivas servidões e seu entorno, de modo a conservá-la sempre limpa.

§ 2º. Considera-se como entorno a totalidade da área verde presente no canteiro existente entre sistemas viários onde está localizada a servidão de passagem.”

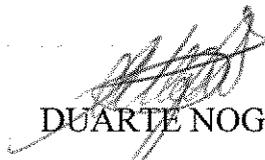


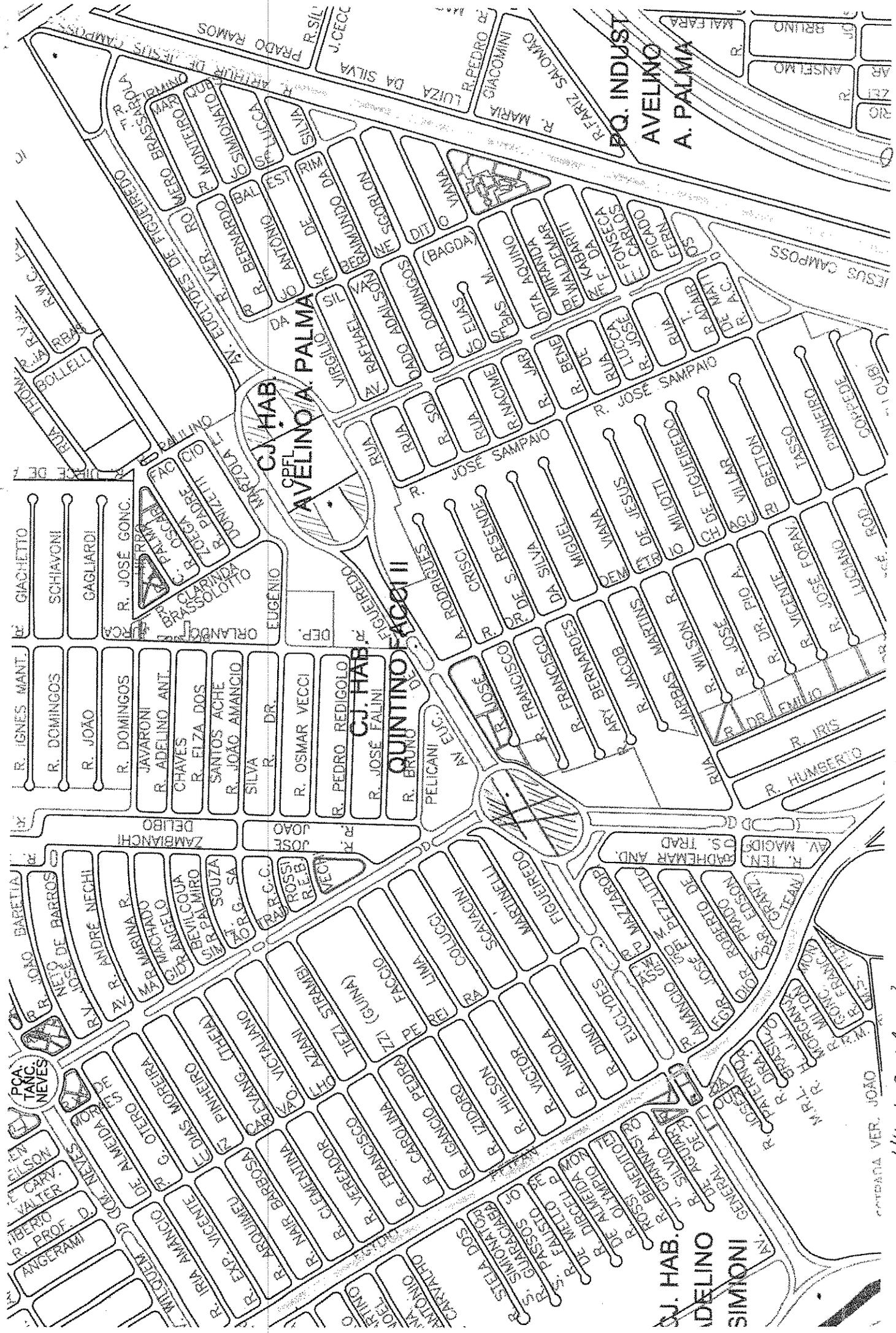
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

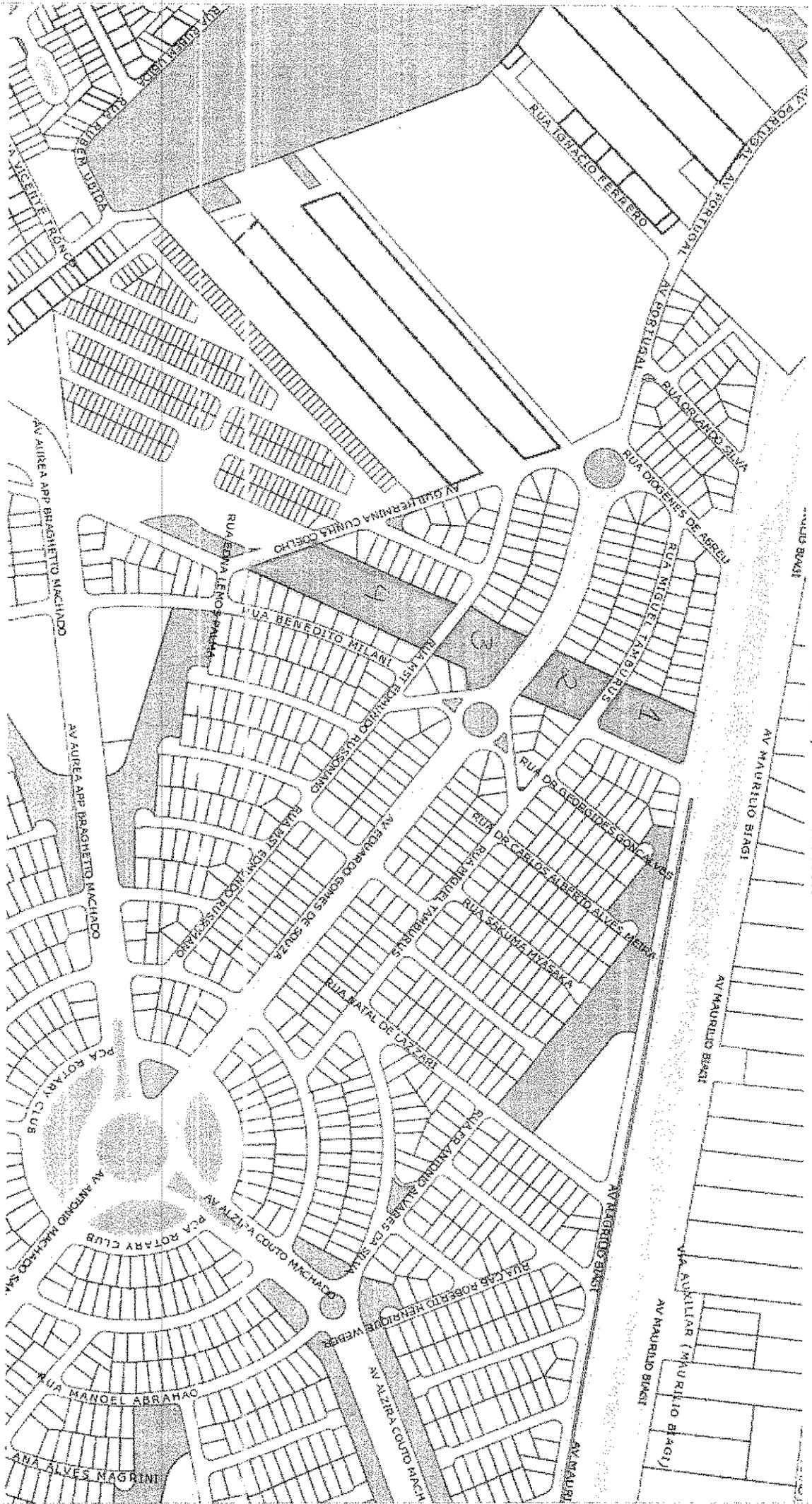
PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal



44,402,68 m² - 280,30973 - (3x Ano) - Este

33



- 1 - 5.740,00 M²
- 2 - 4.310,00 M²
- 3 - 4.330,00 M²
- 4 - 11.421,00 M²

CITY Ribeirão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2014.0000563795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2093563-29.2014.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é agravado MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS GANZERLA (Presidente sem voto), AROLDO VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 9 de setembro de 2014.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 11ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 14.246

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093563-29.2014.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Juiz de 1ª Instância: Marcelo de Moraes Sabbag

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Antecipação de tutela concedida em ação cominatória a fim de obrigar a concessionária, ora agravante, imediatamente e sempre que necessário for, a realizar a limpeza, bem como a remover todos os entulhos, de todas as áreas ocupadas, a título de servidão, com as torres de transmissão de energia elétrica, de responsabilidade da requerida, dentro do Município de São José do Rio Preto - Lei Municipal nº 8.973/03 - Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC como indispensáveis à concessão da medida - Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão copiada a fls. 25, proferida nos autos de Ação Cominatória, que deferiu a tutela antecipada, por entender presentes os requisitos legais, fixando o prazo de cinco dias para o cumprimento integral, e multa diária de R\$300,00.

A agravante esclarece que o Município de São José do Rio Preto ajuizou ação cominatória com pedido de tutela antecipada, pleiteando seja a concessionária compelida a proceder à limpeza de todas as áreas ocupadas a título de servidão, pelas redes de transmissão de energia.

Alega, em síntese, que na condição de mera detentora de servidão administrativa sobre imóveis, não possui qualquer responsabilidade em praticar a conduta exigida pelo Município, de limpeza dos imóveis, na medida em que não ostenta a qualidade de proprietária dos bens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Aduz, ainda, que a servidão administrativa impõe ao proprietário a obrigação de suportar um gravame parcial sobre o imóvel de sua propriedade, em benefício do serviço público, mas não lhe confere o direito de se eximir dos deveres decorrentes da propriedade, como, no caso, a limpeza e retirada dos entulhos e resíduos, da faixa cravada com a restrição.

O efeito suspensivo foi indeferido a fls. 374/375.

Contraminuta apresentada a fls. 380/387.

É o relatório do necessário.

O recurso não merece acolhimento.

Primeiramente, necessário esclarecer que, na sede deste recurso de agravo de instrumento, não é possível adentrar no efetivo mérito da ação proposta, cabendo, unicamente, averiguar se estão presentes os requisitos ensejadores da tutela pretendida.

Afere-se dos autos que a Municipalidade, ora agravada, propôs Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Ação de Cobrança contra a agravante, objetivando a concessão da tutela antecipada para o fim de obrigar a concessionária, ora agravante, imediatamente e sempre que necessário for, a realizar a limpeza, bem como a remover todos os entulhos, de todas as áreas ocupadas, a título de servidão, com as torres de transmissão de energia elétrica, de responsabilidade da requerida, dentro do Município de São José do Rio (fls. 28/51), o que foi deferido pelo juiz *a quo*, motivo da irresignação.

Sem razão, contudo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Com efeito, dispõe o art. 273, inciso I, do CPC, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e haja receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Realmente estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela pleiteada, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o perigo da demora na prestação jurisdicional, somado ao fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme disposto no art. 273, caput e inciso I, do CPC.

Pois, conforme dispõe a Lei Municipal nº 8.973, de 25 de junho de 2003:

Art. 1º - Esta lei regulamenta a manutenção e limpeza de terrenos, muros e passeios dos imóveis situados no Município de São José do Rio Preto.

Art. 2º - O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado em zona urbana ou de expansão urbana, fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza geral do mesmo, através da capinagem, roçada mecânica ou manual da vegetação e mato em crescimento desordenado, além da remoção de detritos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-lo sempre limpo.

Assim, a partir da legislação apontada, inexistente motivo para afastar, em cognição sumária, a responsabilidade da agravante pela limpeza dos imóveis em que há servidão administrativa de energia elétrica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

No mais, não há elementos seguros para o acolhimento da pretensão recursal, uma vez que a decisão agravada não padece de vício, nem se mostra ilegal, abusiva ou teratológica, não merecendo reparo.

Portanto, impende aguardar o julgamento da lide, quando, à luz do contraditório e após instrução, a pretensão será analisada com a devida profundidade, subsistindo, por ora, a presente situação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a r. decisão tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator



33

Prefeitura Municipal de Ribeirão PretoEstado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 14199/2019

Data: 08/04/2019 Horário: 15:11

Legislativo -

Ribeirão Preto, 03 de abril de 2019.

Of. n.º 3.168/2019-CM**Senhor Presidente,**

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“INCLUI O ARTIGO 3º-A E PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.095, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.503, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011, CONFORME ESPECIFICA”**, apresentado em 05 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo incluir o artigo 3º-A e parágrafos primeiro e segundo, à Lei Complementar nº 2.095, de 27 de setembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 2.503, de 27 de dezembro de 2011.

A Lei Complementar nº 2.095/2006 dispõe sobre a limpeza, construção de muros e passeios em terrenos no âmbito do Município.

Ocorre que o Município possui áreas verdes públicas que atendem como área de servidão da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, sendo que os serviços de roçada nestes locais é realizado pela Coordenadoria de Limpeza Urbana, que faz a limpeza periodicamente, de acordo com a demanda e com sua programação de serviços.

No entanto, estes serviços apresentam um alto custo para sua realização e está sendo custeado com recursos orçamentários próprios do Município. Seguem alguns exemplos:

- Av. General Euclides de Figueiredo

Área roçada: 44.102,68 m² ao custo de R\$ 0,30973 – 03 vezes ao ano

Total/ano: R\$ 40.979,76

- Área de servidão com linhas de alta tensão da Av. Maurílio Biagi até a Av. Prof. João Fiúsa, as margens da Via Maestro Tom Jobim, passando pela Av. Norma Valério Correa, entre os bairros City Ribeirão e Jd. Botânico

Área roçada: 108.986,85 m² ao custo de R\$ 0,10 – 03 vezes ao ano

Total/ano: R\$ 32.696,06



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Acrescentamos que não há previsão específica na legislação municipal quanto à obrigação de limpeza das áreas verdes ocupadas por servidão de passagem na Lei Complementar nº 2.095/2006, sendo necessária a atualização da legislação municipal a fim de contemplar a situação, desonerando, assim, os cofres municipais.

Informamos que existe legislação neste sentido na cidade de São José do Rio Preto – Lei Municipal nº 8.973/2003, bem como decisão judicial favorável (TJSP, Agravo de Instrumento 2093563-29.2014.8.26.0000).

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A